Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.001652/2008-31

Processo nº	13888.001652/2008-31
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2021
Recorrente	REINALDO GALVANI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 85/92 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 13 e seguintes (frente / verso), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2003, resultando em saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R$1.991,80.
>
> Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 14), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela

> tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, Exercício 2005, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas por falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

> O contribuinte apresentou impugnação em 22/04/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / PCA / SECAT, em 11/06/2008, às fls. 80.
>
> O notificado, requer sejam restabelecidas as deduções a título de despesas médicas, alegando ter apresentado à fiscalização os comprovantes de despesas, elaborados conforme a legislação em vigor. Fundamenta sua impugnação com cópias simples de cheques emitidos durante o ano de 2006, bem como cópias de declarações emitidas pelos prestadores dos serviços médicos e psicológicos, Dr. José Américo Junqueira de Mattos e Dra. Luciane de T. Portella (às fls. 23 / 43).
>
> Agrega, aos autos, cópias de decisões administrativas às fls.44 / 77.
>
> Ao término da peça impugnatória, o contribuinte solicita a realização de diligências fiscais, bem como a produção de prova pericial.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 25):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2003
>
> DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÔRIO DO CONTRIBUINTE.
>
> O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.
>
> Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.
>
> DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.
>
> As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.
>
> • DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA
>
> As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em momento processual diverso.
>
> Não tem acolhimento os pedidos de perícia e diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da questão a ser apreciada.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 96/101 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas e que fosse restabelecido o valor da restituição.

Documento nato-digital

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

> *"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ...
>
> § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:
>
> I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> [...]
>
> III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada "a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Documento nato-digital

Quanto às despesas com a Sra. Luciane de T. Portella, o documento é uma declaração emitida no ano de 2008 e faz referência à 60 sessões de psicanálise no consultório com indicação do CPF da profissional, endereço, mas dos documentos juntados, faltou a comprovação do pagamento com documentação hábil e idônea, com a apresentação do cheque nominal ou extrato bancário, comprovando a transferência bancária ou mesmo saque em datas e valores compatíveis, desde que demonstrada de forma cabal.

Quanto às despesas com o Sr. José Américo Junqueira de Mattos, apresentou um recibo com a conjugação dos documentos é possível identificar o CPF do profissional, endereço e assim como os documentos do outro profissional, faltou a comprovação do pagamento com documentação hábil e idônea, com a apresentação do cheque nominal ou extrato bancário, comprovando a transferência bancária ou mesmo saque em datas e valores compatíveis, desde que demonstrada de forma cabal.

Há que ressaltar que o contribuinte juntou cópias simples de cheques nominais que foram pagos ao Sr. José Américo Junqueira de Mattos, no ano de 2006 (fls. 33/47), não servindo a comprovar o pagamento de honorários no valor de R$ 34.400,00 no ano-calendário 2003.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> (...)
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Merece destaque o fato de que o contribuinte – recorrente não trouxe nenhum documento adicional para confirmar suas alegações.

Ante da falta de apresentação de documentos que comprovariam de forma cabal suas alegações, não prospera o recurso quanto a estas glosas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital